



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392262-22.2024.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante CLEBER JUNIOR DE CARVALHO, é agravado MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392262-22.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CLEBER JUNIOR DE CARVALHO

AGRAVADO: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

MAGISTRADO (A): DR. (A) MARCELO YUKIO MISAKA

VOTO Nº 30.717

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 33 que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo autor, nos seguintes termos:

VISTOS.

Comprove a autora, em 15 dias, o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais

sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com a concessão do efeito suspensivo, sendo dada a oportunidade para juntada de documentos que comprovassem a efetiva condição financeira da parte interessada (fls. 42/43 deste recurso).

Transcorrido o prazo, a parte se manifestou às fls. 52/53, juntando documentos às fls. 54/110.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, embora o agravante tenha comprovado ser aposentado, com renda bruta mensal no importe de R\$ 3.384,98, percebe-se que em seus extratos bancários constam transferências PIX para outra conta em seu nome, cujos extratos não foram encartados (fls. 31/33 deste recurso).

Assim, foi dada oportunidade para complementação dos documentos que comprovem a hipossuficiência (fls. 42/43 deste recurso), contudo, transcorrido o prazo, a parte interessada juntou a mesma documentação já apresentada (fls. 52/110 deste recurso).

Deve ser pontuado, embora o autor seja aposentado, pode ainda ter outros tipos de complementação de renda ou mesmo ainda realizar outros trabalhos formais ou informais, por isso a necessidade de apresentar os extratos bancários de todas as contas.

A documentação apresentada com a exordial, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que o agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a

renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravado de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)